

verno geral da colónia de Moçambique à Câmara Municipal da Beira, ao abrigo do artigo 50.º e seu § único da portaria ministerial n.º 24, de 7 de Outubro de 1942, publicada na mesma colónia.

Art. 23.º Passa para a competência do Tribunal Administrativo da colónia de Moçambique o julgamento dos recursos que pela legislação actual estão affectos ao Tribunal Central do Imposto de Rendimento.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1948.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Teófilo Duarte.

Tabela a que se refere o artigo 11.º do presente decreto

Designação	No porto de Luanda	Nos portos de Angola (excepto Luanda) e em viagem entre eles ou até ao primeiro porto fora da colónia	Nos portos fora de Angola e em viagem entre eles ou até ao primeiro porto de Angola
Comandante e oficiais	45\$00	60\$00	90\$00
Sargentos . . . . .	25\$00	30\$00	50\$00

Ministério das Colónias, 10 de Maio de 1948.— O Ministro das Colónias, Teófilo Duarte.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Liceal

### Decreto-lei n.º 36:863

Espera o Governo fazer brevemente algumas alterações ao Estatuto do Ensino Liceal. Há, porém, problemas que carecem de solução imediata.

Verificando-se a necessidade de criar secções femininas nos Liceus de Aveiro, de Castelo Branco, de Évora e do Funchal, onde a frequência de alunas quase iguala a dos alunos, impõe-se essa criação desde já, para que não se preencham, nos termos imperativos da lei, com professores do sexo masculino as vagas actualmente existentes ou que venham a verificar-se até ao fim do ano em curso, protelando-se o funcionamento normal dessas secções.

Convém, por outro lado, habilitar o Ministro da Educação Nacional a preencher os quadros de pessoal docente, de secretaria e menor do Liceu Rainha D. Leonor, para a hipótese de poder este novo liceu iniciar o seu funcionamento em 1 de Outubro próximo.

O aumento do número de professoras efectivas e a diminuição do número de professores, em consequência da criação das secções femininas e do Liceu Rainha D. Leonor, justificam ainda que sejam revistos os quadros dos professores auxiliares, estabelecendo-se uma mais rigorosa proporção entre os professores efectivos e auxiliares de cada sexo.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São criadas secções femininas nos Liceus de Aveiro, Castelo Branco, Évora e Funchal, sem desdobração dos serviços administrativos e de secretaria, mas com quadros próprios de pessoal docente.

Art. 2.º O quadro dos professores efectivos dos Liceus Infanta D. Maria, D. João de Castro, de Angra do Heroísmo, de Aveiro, de Castelo Branco, D. João III, de Évora e do Funchal passa a ter a constituição seguinte:

Liceus	1.º grupo	2.º grupo	3.º grupo	4.º grupo	5.º grupo	6.º grupo	7.º grupo	8.º grupo	9.º grupo	Total
Infanta D. Maria . . . . .	2	3	2	2	2	2	2	3	2	20
D. João de Castro . . . . .	1	3	2	2	1	1	2	3	2	17
D. João III . . . . .	1	2	1	1	1	1	1	2	2	12
Angra do Heroísmo e Funchal	1	2	1	1	1	1	1	2	1	11
Aveiro, Castelo Branco e Évora	1	2	1	1	1	1	1	1	1	10
Secções femininas dos Liceus de Aveiro, Castelo Branco, Évora e Funchal . . . . .	-	1	1	1	1	1	1	1	1	8

Art. 3.º São criados em cada uma das secções femininas a que se refere o artigo 1.º um lugar de professora contratada de Educação Física, um de Canto Coral e um de Lavoros Femininos.

Art. 4.º São fixados os seguintes quadros de pessoal docente, de secretaria e menor do Liceu Rainha D. Leonor:

Professores efectivos:

- 1.º grupo — 1.
- 2.º grupo — 3.
- 3.º grupo — 2.
- 4.º grupo — 2.
- 5.º grupo — 1.
- 6.º grupo — 1.
- 7.º grupo — 2.
- 8.º grupo — 3.
- 9.º grupo — 2.

Professores contratados:

- Educação Física — 1.
- Canto Coral — 1.
- Lavoros Femininos — 1.

Pessoal de secretaria:

- 1 segundo-oficial.
- 1 aspirante.
- 1 escriptorário de 2.ª classe.

Pessoal menor:

- Contínuos de 1.ª — 2.
- Contínuos de 2.ª — 3.
- Serventes — 5.

Art. 5.º Compete ao Ministro da Educação Nacional determinar por despacho a data a partir da qual devem ser feitos os provimentos dos lugares a que se refere o artigo anterior.

Art. 6.º Os quadros de professores auxiliares constantes da tabela n.º 3 anexa ao decreto-lei n.º 36:507, de 17 de Setembro de 1947, passam a ter a constituição seguinte:

Grupos	Quadro masculino	Quadro feminino
1.º grupo . . . . .	9	3
2.º grupo . . . . .	16	8
3.º grupo . . . . .	12	6
4.º grupo . . . . .	10	5
5.º grupo . . . . .	8	4
6.º grupo . . . . .	8	4
7.º grupo . . . . .	10	5
8.º grupo . . . . .	16	8
9.º grupo . . . . .	12	6
Total . . . . .	101	49

Art. 7.º A matrícula no curso de Arquitectura das Escolas de Belas-Artes depende da aprovação na disciplina de Ciências Físico-Químicas do 3.º ciclo, além das mencionadas na alínea *b*) do artigo 5.º do decreto-lei n.º 36:507, de 17 de Setembro de 1947.

Art. 8.º A professora contratada de Lavoros Femininos pertencente ao quadro do Liceu D. João de Castro considerar-se-á transferida para o Liceu Rainha D. Leonor, sem dependência de qualquer formalidade, logo que este liceu entre em funcionamento.

Art. 9.º As professoras contratadas de Canto Coral e de Educação Física dos Liceus de Castelo Branco e de Évora consideram-se incluídas nos quadros das respectivas secções femininas, sem dependência de qualquer formalidade.

Art. 10.º As despesas resultantes do presente decreto-lei serão satisfeitas no presente ano económico pela força das dotações do pessoal do quadro dos liceus, que serão oportunamente reforçadas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1948. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellal de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.